STF e a Fragilidade da Coisa Julgada Tributária: Análise dos Temas 881 e 885

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
João Pedro Almeida Melo
Elisa Lima De Oliveira
Bruna Beatriz Teixeira Wolff

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Por analogia, a segurança jurídica pode ser representada por um triângulo equilátero, cujos vértices (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) sustentam o edifício normativo com estabilidade e previsibilidade. Assim como os lados de um triângulo se equilibram mutuamente para preservar sua forma, esses institutos se articulam de maneira harmônica para garantir que as relações jurídicas sejam preservadas em sua integridade e eficácia.
No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar os Temas 881 e 885, protagonizou um dos mais complexos dilemas jurídicos nacionais ao discutir se o controle difuso de constitucionalidade, exercido posteriormente pela Corte, poderia relativizar os efeitos da coisa julgada que havia reconhecido, em favor do contribuinte, a inexigibilidade do tributo declarado inconstitucional. O caso ganhou notoriedade por sua natureza controversa, na qual sua tese poderia abranger fora do âmbito tributário, ameaçando a segurança das relações jurídicas.

Objetivo

O presente trabalho tem como condão examinar as particularidades da relativização da coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz dos Temas 881 e 885, considerando os impactos dessa discussão sobre o equilíbrio entre a proteção aos direitos adquiridos e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico a novas interpretações constitucionais, além de seus reflexos na segurança jurídica nacional.

Material e Métodos

Este estudo adota uma abordagem crítico-analítico, com base no exame dos Temas 881 e 885 do STF e dos desdobramentos jurídicos que permeiam o assunto, buscando expor como os conceitos do controle incidental de constitucionalidade podem confrontar a base sólida da segurança jurídico em nosso ordenamento.
Para garantir a confiabilidade e atualidade das fontes, foram utilizados como critérios de inclusão, os estudos publicados nos últimos dois anos que abordem pelo menos uma das palavras-chave relacionadas ao tema. A metodologia combina o método indutivo, por meio da observação de casos concretos, com a hermenêutica jurídica, a fim de interpretar e explicar como o controle difuso de constitucionalidade, exercido pelo STF, não afeta a coisa julgada em matéria tributária, desde que a temática trate de prestações de trato sucessivo.

Resultados e Discussão

Inicialmente, faz-se necessário retomar o instituto do controle incidental de constitucionalidade, igualmente denominado como controle difuso, conforme o professor e Ministro do STF, Alexandre de Moraes: “caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo”. Desse modo, ao julgar o caso concreto, o magistrado analisa a constitucionalidade da norma ou do ato de forma acessória ao objeto principal da ação, produzindo efeitos inter partes.

Diante disso, o STF ao demarcar a tese nos precedentes ora apresentados, uniformizou o entendimento de que as decisões da Corte em controle incidental de constitucionalidade, proferidas antes do regime de repercussão geral, não afetam automaticamente a coisa julgada formada em favor do contribuinte, por não analisarem diretamente do objeto principal da ação. Por outro lado, estabeleceu que as decisões proferidas em ações diretas ou sob o novo regime de repercussão geral possuem força para interromper os efeitos temporais da coisa julgada, com eficácia ex nunc, impossibilitando a retroatividade de cobranças anteriores à nova orientação.

Por fim, vale ressaltar que essa prática somente foi possível por se tratar de tributo de trato sucessivo, como depreende do acórdão publicado no dia 20 de agosto de 2024 pelo atual presidente da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, a superação da coisa julgada somente se concretiza em hipóteses em que a obrigação tributária se renova no tempo, permitindo que decisões posteriores do STF passem a incidir prospectivamente, sem ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da coisa julgada em situações consolidadas.

Conclusão

A análise dos Temas 881 e 885 evidencia um marco relevante na evolução do papel da coisa julgada dentro do sistema constitucional tributário. Ao admitir que decisões do STF em sede de controle concentrado ou repercussão geral possam, com efeitos apenas para o futuro, cessar a eficácia de sentenças anteriores em matéria de trato sucessivo, a Corte conferiu maior fluidez à interpretação constitucional, mas também instaurou uma zona de incerteza jurídica.

Embora o julgado busque preservar situações consolidadas e evitar retroatividade, ele inaugura um precedente minimamente inquietante: o risco do enfraquecimento da autoridade da coisa julgada sob o argumento de atuação jurisdicional. Em um Estado de Direito, a relativização de garantias fundamentais deve ser a exceção, nunca a regra, sob pena de comprometer a previsibilidade das relações jurídicas e a confiança na estabilidade das decisões judiciais.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Tema 881. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881. Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Tema 885. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885. Acesso em: 07 de maio de 2025.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 41ª edição, 2025. Grupo Editorial Nacional (GEN).

Scaff, Fernando Facury. As Inovações do STF no Julgamento dos Temas n. 881 e n. 885 sobre Controle de

Constitucionalidade e os Efeitos Temporais da Coisa Julgada. Revista Direito Tributário Atual n° 53, pg 452-469. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2352/2140. Acesso em: 07 de maio de 2025.